



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.661/2011**

**(15.12.2011)**

**REPRESENTAÇÃO N° 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**

**(EXPEDIENTE N° 45.989/2010 – RECURSO)**

**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Sandoval Souza Guimarães. Adv<sup>a</sup>.: Bel<sup>a</sup>. Paloma Contreiras Guimarães.

RELATOR: Juiz Wanderley Gomes.

**Recurso. Representação. Placas em Comitê de Candidato. Dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>. Retorno dos autos do TSE. Materialidade reconhecida. Propaganda eleitoral irregular. Autoria e prévio conhecimento. Demonstração. Multa. Art. 37, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/97. Provimento.**

*Tendo os autos retornado do TSE, após o reconhecimento da materialidade da propaganda irregular, mediante placas, colocadas em comitê de candidato, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, dá-se provimento a recurso, quando verificada a autoria e o prévio conhecimento do candidato, acerca da aludida publicidade, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 37, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/97.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.

  
**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**  
Presidente em exercício

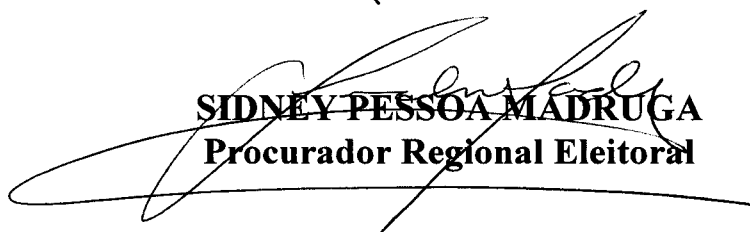
---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.989/2010 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---



**WANDERLEY GOMES**  
**Juiz Relator**



**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.989/2010 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

## RELATÓRIO

Os presentes autos retornam do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a decisão de fls. 109/115, por meio da qual a eminente relatora, a Ministra Carmen Lúcia, deu provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar que, ultrapassada a questão alusiva à materialidade da infração, fosse então, procedido ao exame da autoria e do prévio conhecimento do ilícito, para fins de eventual aplicação de multa.

É que, ao apreciar o recurso manejado pelo *parquet*, em face da decisão que julgou improcedente a representação ajuizada contra Sandoval Souza Guimarães, candidato ao cargo de Deputado Federal, este Regional entendeu, por maioria, que a prática alvejada (colocação de placas, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, na sede do seu comitê político) não conformava qualquer irregularidade, conforme acórdão de fls. 55/58, assim ementado:

***Recurso. Representação. Improcedência. Placas em Comitê de Candidato. Dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Desprovimento.***

*Nega-se provimento ao recurso quando ausente, na realidade fática, qualquer irregularidade na propaganda veiculada em fachada de comitê central de coligações ou de partidos, nos termos do art. 10, I da Resolução TSE nº 23.191/2010.*

(TRE-BA. Acórdão n.º 1938/2010. Relator Juiz Ruy Eduardo Almeida Britto, de 27.10.2010)

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, que foi provido, tendo o TSE entendido que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento daquela Corte Superior, que aplica a proibição de propaganda eleitoral veiculada por meio de placas superiores a 4m<sup>2</sup>, afixadas em comitês de candidatos.



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.989/2010 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

Tendo sido, originalmente, relatados pelo ilustre Juiz Auxiliar, o Dr. Ruy Britto, vieram-me os autos conclusos, trazendo-os, nessa oportunidade, para julgamento.

É o relatório.



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.989/2010 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

A materialidade da prática, ora impugnada, já restou apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao dar provimento ao recurso especial, restando, portanto, a este Regional o exame da autoria e do prévio conhecimento do representado, para fins de eventual aplicação de multa.

Nessa direção, impende registrar que, conquanto tenha sido regularmente notificado para apresentar defesa, o recorrido quedou-se inerte, tendo, entretanto, apresentado manifestação, quando os autos já se encontravam na Superior Instância, conforme se verifica às fls. 91/94.

A teor do art. 322, parágrafo único do CPC, poderá o revel intervir no processo em qualquer fase procedimental, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Da leitura da aludida peça defensiva, tem-se que a autoria da propaganda e o prévio conhecimento do candidato restaram largamente evidenciados, à medida que foram os fatos confessados, senão vejamos:

*Visando dar conhecimento de forma ampla, **mandou plotar o local com 03 (três) painéis autocolantes nas fachadas do referido imóvel, conforme demonstrada nas fotos objetos desta notificação.***

*[...] Na inicial, verifica-se a intenção da Procuradoria Eleitoral em classificar os painéis na condição de outdoor. [...] Ora, como pode ser irregular, desde que o imóvel locado (doc em anexo), funciona o Comitê Político, como bem arrazoa a Procuradora, [...]. E de que forma pode ser aferido como grande os painéis uma vez que, na verdade os mesmos não estão a desrespeitar a lei, [...].*

*(fl. 93)*

E, ao final, conclui:

*“Dessa feita, diante dos robustos argumentos aqui apresentados, requer **seja declarada a atipicidade dos fatos narrados** no termo de Notificação, ordenando-se seu imediato ARQUIVAMENTO, **haja vista a placa utilizada pelo candidato encontrar-se em perfeita harmonia***



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.917-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.989/2010 – RECURSO)**  
**SALVADOR**

---

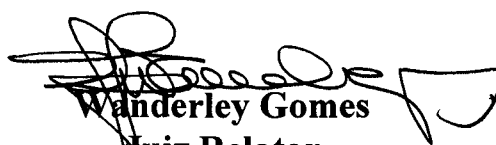
*com o quanto previsto pela legislação vigente.*  
(fl. 94)

Verifica-se, destarte, que não houve qualquer contestação acerca da veracidade dos fatos, tampouco negou a autoria. Ao revés, o candidato, confessando a prática, limitou-se a defender a sua atipicidade, de sorte que, tendo sido a materialidade objeto de apreciação pelo TSE, resta a questão superada.

Nessa senda, a responsabilidade do candidato encontra-se suficientemente demonstrada, a teor do quanto previsto no §1º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.191/2010, em virtude do que, dou provimento ao recurso para condenar o candidato recorrido à multa prevista no artigo 37, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/97, que fixo, considerando a ostensividade da publicidade em questão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.

  
**Wanderley Gomes**  
**Juiz Relator**